



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 104/90

Em 19 de junho de 1990

Autor Ver. Gilbran Asfora

EMENTA: Torna obrigatório a indicação de rotas e percursos em ônibus e paradas pertencentes ao Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Campina Grande e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

Visto por Ver. Félix
Araújo Filho (5 dias)
Cur. 29/04/91
Hartel

A Comissão de JUSTIÇA

para dar parecer.

S.S. Câmara Municipal 19 de 06 de 1990

Orelândino Lacerda Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 10 de Junho
de 1991 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 10 de Junho
de 1991 em 2ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 10 de Junho
de 1991

S.S. Câmara Municipal, de de 19

Presidente



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 104/90.

Ementa: Torna obrigatório a indicação de rotas e percursos em ônibus e paradas pertencentes ao Sistema de Transportes Coletivos urbanos de Campina Grande e dá outras providências.

ART. 1º - Fica obrigatória a colocação de indicação de rota, na parte superior frontal nos transportes coletivos urbanos de nossa cidade, bem assim junto à porta de entrada dos mesmos.

§ 1º - A indicação da rota deve ser de tamanho legível para os usuários e iluminada à noite.

§ 2º - O percurso da rota será colocado na parte frontal direita, bem como junto à porta de entrada.

§ 3º - A obrigação da colocação citada no "caput" deste artigo e seus §§ 1º e 2º, será por parte das Empresas Concessionárias pertencentes ao sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Campina Grande.

ART. 2º - Nas paradas que tiverem abrigos, serão instalados os percursos das diversas rotas que ali têm ponto de parada obrigatória.

§ 1º - Nas paradas que não tiverem, ainda, abrigo, serão colocados monolitos com indicação das rotas que ali têm parada obrigatória.

§ 2º - A obrigação da instalação citada neste artigo e seu parágrafo 1º, será por parte da URBEMA - Empresa de Urbanização da Borborema.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

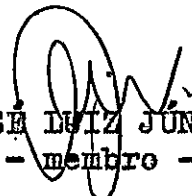
ART. 3º - O Poder Executivo através dos órgãos e entidades gerenciadores do Sistema de Transporte Coletivo de Campina Grande terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei para cumprir o que determina os artigos 1º e 2º e seus parágrafos.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


LINDACI DE MEDEIROS NAPOLES
- Presidente -


ALOISIO GALADO
- Secretário -


JOSÉ LUIZ JÚNIOR
- membro -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

AUTOR: Gilbran Asfora

PROJETO DE LEI Nº 104/90

Ementa: " Torna obrigatório a indicação de rotas e percursos em ônibus e paradas pertencentes ao Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Campina Grande e dá outras providências."

Relator: Félix Araújo Filho

Recebemos em nossa Comissão de Justiça, Projeto de Lei nº 104/90, de autoria do vr. Gilbran Asfora, para que seja emitido o devido parecer técnico-jurídico.

Visa a presente propositura obrigar as Empresas Concessionárias pertencentes ao Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Campina Grande, colocar indicação de rota, na parte superior frontal nos transportes coletivos urbanos da cidade, bem junto à porta de entrada dos mesmos, bem como colocar nas paradas que tiverem abrigos os percursos das diversas rotas que ali tem ponto de parada obrigatória, e, nas paradas que não tiverem ainda abrigo que seja colocadas monolitos com indicação das rotas que ali tem parada obrigatória, sendo estes monolitos colocados por parte da URBE MA - Empresa de urbanização da Borborema.

Apresentamos duas emendas nas quais modifica e supre em parte a redação do anteprojeto em estudo.

A emenda modificativa ao 3º artigo determina que, cabe aos Órgãos e Entidades Gerenciadoras do Sistema de Transportes Coletivos de Campina Grande, o cumprimento dos artigos 1º e 2º.

Quanto a emenda de nº 2, que supre a expressão " Retroagindo seus efeitos à 60 dias após a publicação", como se pode observar,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

trata-se de uma informação afixada, não podendo, esse tipo de informação sofrer nenhuma penalidade de caráter retroativo.

Diante do exposto, sendo a matéria constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, somos pela sua tramitação, pelo plenário da Casa.

Sala das Comissões Permanentes, em 10 de julho de 1990.

Felix Araújo Filho
Presidente -Relator

Jose Luiz Junior
secretário

Ary Ribeiro
membro

mvs/

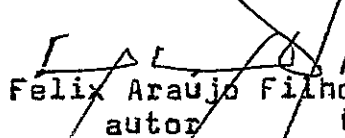


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

EMENDA Nº 1

O artigo 3º passará a ter a seguinte redação:

"O Poder Executivo através dos Órgãos e entidades gerenciado-
res do Sistema de Transporte Coletivo de Campina Grande terá o pra-
zo de 60 (sessenta dias) a partir da publicação desta lei para cum-
prir o que determina os artigos 1º 2º e seus parágrafos."


Felix Araújo Filho
autor

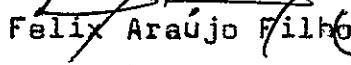
APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 06 1991

Presidente
Secretário

EMENDA Nº 2

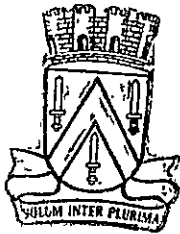
Supra-se do artigo 4º a expressão:

" Retroagindo seus efeitos a 60 (sessenta dias) após a publi-
cação".


Felix Araújo Filho
autor

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 06 1991

Presidente
Secretário



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO DE LEI Nº 104 / 90.

Torna obrigatório a indicação de rotas e percursos em ônibus e paradas pertencentes ao Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Campina Grande e dá outras providências.

ART. 1º - Fica obrigatória a colocação de indicação de rota, na parte superior frontal nos transportes coletivos urbanos de nossa cidade, bem assim junto à porta de entrada dos mesmos.

§ 1º - A indicação da rota deve ser de tamanho legível para os usuários e iluminada à noite.

§ 2º - O percurso da rota será colocado na parte frontal direita, bem como junto à porta de entrada.

§ 3º - A obrigação da colocação citada no "caput" deste artigo e seus §§ 1º e 2º, será por parte das Empresas Concessionárias pertencentes ao Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Campina Grande.

ART. 2º - Nas paradas que tiverem abrigos, serão instalados os percursos das diversas rotas que ali têm ponto de parada obrigatória.

§ 1º - Nas paradas que não tiverem, ainda, abrigo, serão colocados monolitos com indicação das rotas que ali têm parada obrigatória.

§ 2º - A obrigação da instalação citada neste artigo e seu parágrafo 1º, será por parte da URBEMA - Empresa de urbanização da Borborema.

ART. 3º - O Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Campina Grande tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, para o cumprimento da mesma.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 18 de junho de 1990.

Vereador GILBERTO ASFÓRA

JUSTIFICATIVA: A população campinense é merecedora da atenção e do justo cumprimento de compromisso prestado pelos políticos para o bem-estar da coletividade. Campina Grande necessita dessas medidas para se firmar como cidade desenvolvida e atender os anseios do povo.